

À Comissão de Licitação

Ref.: CONCORRÊNCIA N.º 001/2025

Objeto: Contratação de Empresa especializada para fornecimento de projetos e planilha orçamentária para Implantação de Cozinhas Didáticas para o Senac ES.

A ML PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.268.022/0001-07, sediada na Rua COSSENSO, n.º 04, ANDAR 01, Bairro UNIVERSAL, Viana/ES, CEP: 29.134-680, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante à Douta Comissão, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada na Ata de análise técnica, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório, expondo para tanto os fatos e razões para reforma a seguir deduzidos:

## I – DOS FATOS

A ML PROJETOS LTDA foi inabilitada sob os seguintes argumentos:

*A ML Projetos Ltda. não atendeu ao item 3.14.5 do Edital. Todas as Certidões de Acervo Técnico apresentadas, acompanhadas dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome da ML Projetos Ltda., não comprovam a experiência da empresa quanto à sua capacidade técnico-operacional específica em projetos de cozinhas didáticas ou similares.*

*Para atender ao objeto licitatório, seria necessário que a empresa demonstrasse capacidade técnico-operacional compatível com projetos de cozinhas didáticas ou cozinhas com características semelhantes, tais como cozinhas industriais, de hotéis, restaurantes, escolas, laboratórios de gastronomia ou cozinhas comunitárias. Esses ambientes apresentam exigências técnicas específicas e distintas de outras tipologias de edificações, incluindo cálculos e memoriais detalhados para a instalação de equipamentos próprios para atividades gastronômicas, além do domínio das normas técnicas e regulamentações sanitárias aplicáveis, como a RDC 216/2014, a NBR 14518/2019, entre outras.*

*Dessa forma, a ausência de comprovação de experiência em projetos de cozinhas didáticas ou similares compromete a qualificação técnica da empresa para a execução dos serviços previstos, justificando, portanto, sua inabilitação técnica*

Ocorre que, tal decisão merece reforma, como à frente ficará demonstrado.

## II – DAS RAZÕES PARA HABILITAÇÃO DA ML PROJETOS LTDA

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no Edital, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação, assim, não pode haver no julgamento da habilitação, especificamente quanto à qualificação técnica, exigências não previstas no Edital.

*“9.2.1. o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; 9.2.2. o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”. Acórdão TCU nº 8.430/2011 – 1ª Câmara*

Pois bem, no item 3.14.5 do Edital é solicitado atestado que comprove serviços de características semelhantes ao objeto. O que seriam essas características semelhantes? Se o SENAC requer uma habilitação em “cozinhas didáticas ou similares”, deveria deixar explícito no Edital que só serão aceitos atestados de “cozinhas didáticas ou similares” e não deixar de forma genérica “serviços de características semelhantes”. Ou seja, na análise técnica é que o analista descreve o que seriam serviços semelhantes, sendo que tais informações já deveriam constar do Edital.

Serviço compatível não é o mesmo que idêntico, assim, não pode a Administração restringir o universo de participantes através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado. Tal assunto, encontra-se pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

*“...No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção,*

*invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (Acórdão TCU nº 410/2006 – Plenário)*

*“4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.” Acórdão TCU n.º 1140/2005-Plenário*

### **Inclusive, esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.**

*“É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica. A opção pela demonstração de capacidade técnica equivalente ou pertinente, e não idêntica, tem a finalidade de impedir restrição à disputa.” (Diário Oficial Eletrônico - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – 14/09/2015, pág. 59)*

Os atestados apresentados por esta empresa (elaboração de projetos para edificações comerciais), demonstram a compatibilidade com o objeto licitado e também, complexidade de execução similar aos serviços exigidos.

O Tribunal de Contas da União também já decidiu que caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obras/serviços.

*“ A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal” (Acórdão TCU n.º 2066/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.)*

*“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra” (Acórdão TCU n.º 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.)*

A Súmula 222 do Tribunal de Contas da União (TCU, 1995) dispõe expressamente que: "As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas a aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente a União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

### **III – DO PEDIDO**

Em face das razões expostas, a Recorrente ML PROJETOS LTDA requer o provimento do presente Recurso Administrativo, para reconsiderar a decisão proferida, julgando procedentes as razões ora apresentadas, declarando-a HABILITADA, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

Viana/ES, 12 de maio de 2025

Fábio Moreira Altoé  
Empresário/Administrador  
RG n.º 1795220-SSP/ES e CPF n.º 124.152.187-58  
ML PROJETOS LTDA  
CNPJ nº 21.268.022/0001-07